



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000012998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000191-44.2022.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante ----, é apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 21169

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: GÁLIA VARA ÚNICA

APELAÇÃO Nº 1000191-44.2022.8.26.0200

APELANTE: ----

APELADO: ----

JUIZ: FELIPE GUINSANI

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS - Queda de ciclista em ponte de estrada rural - Precariedade e irregularidade da ponte que foram causa do acidente - Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não demonstradas - Conjunto probatório que demonstra o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano - Responsabilidade do município configurada - Indenização a título de danos materiais mantida - Montante arbitrado a título de indenização por dano moral que comporta redução - Adequação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora - Sentença de parcial procedência reformada apenas para reduzir o quantum indenizatório por danos morais - Recurso provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220/230, cujo relatório se adota, que, no âmbito da ação indenizatória ajuizada por ---- contra o Município de Gália, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a municipalidade a indenizar o autor por danos materiais causados no valor de R\$ R\$ 3.183,82, corrigidos desde o desembolso pela Selic. Igualmente, condenou a municipalidade a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos desde o evento danoso pela Selic. Em razão da sucumbência parcial, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, sendo os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 236/240), estes foram rejeitados à fl. 241.

O Município de Gália apela às fls. 245/255 sustentando, a

2

configuração da culpa exclusiva da vítima, na medida em que entende que o autor percorreu a ponte de forma negligente, imprudente e em alta velocidade, sendo este o fator decisivo para o acidente e queda, e não a falta de sinalização e conservação do local.

Ressalta que o autor é ciclista profissional, conhecedor dos riscos e perigos existentes na travessia de uma ponte de madeira em estrada de terra rural, ainda mais no caso em que a ponte se encontra em um vale, onde se pode facilmente alcançar velocidade incompatível com a velocidade ideal para a travessia da ponte em uma bicicleta.

Destaca que a ponte em testilha está ativa há anos, com realização de manutenções e vistorias, sem registro de nenhum acidente. Outrossim, sinaliza que, por se tratar de ponte de estrada rural, é destinada apenas a passagem de veículos, não se fazendo necessária a existência de guarda-corpo.

Neste sentido, entende que o evento danoso somente se deu pela contribuição do autor, que trafegava em alta velocidade em um lugar que não é destinado a locomoção de bicicletas.

Afirma, ademais, que, se o recorrido tivesse descido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bicicleta e a tê-la empurrado pelo local mais seguro, onde as madeiras estavam dispostas em perpendicular ao trajeto da mesma, a qual não haveria frestas para que a roda da bicicleta encaixasse no vão, evitaria, assim, qualquer tipo de acidente.

Assim, conclui pela ausência dos pressupostos para a configuração da responsabilidade da municipalidade, uma vez que o autor contribuiu diretamente para o evento danoso.

Subsidiariamente, aduz que o arbitramento da indenização observar o grau de culpa e o nível socioeconômico do autor, bem como o prejuízo causado, observando, ainda, os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito do autor.

Da mesma forma, entende que há que se levar em consideração a existência, no mínimo, da culpa concorrente da vítima, que foi imprudente ao cruzar uma ponte rural de madeira, conduzindo sua bicicleta por local impróprio para o veículo que conduzia, quando deveria ter passado pelo local correto

3

ou empurrando-a. Nesta medida, alega que a condenação em danos morais deve ser reduzida.

Assim, pede o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença combatida, para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente para reduzir o *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 260/268.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por ---- contra o Município de Gália, na qual alega, em apertada síntese, que, no dia 11/10/2021, estava pedalando com um grupo de ciclistas no circuito Garça-Gália, e, por volta das 9h30m, na vicinal que leva a estrada de Saltinho, em Gália, ao passar por uma ponte de tábuas durante o trajeto, o pneu da sua bicicleta enroscou na longarina da ponte, que estava deteriorada e não possuía qualquer segurança ou guarda-corpo, vindo a ser arremessado para fora da ponte, sofrendo uma queda de 3 metros de altura, caindo no riacho com sua bicicleta.

O autor sustenta que, em razão do acidente, foi encaminhado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao HC de Marília, sendo diagnosticado com rompimento da sínfise púbica, vindo a ficar imobilizado por 30 dias, necessitando de fisioterapia motora e respiratória, além de medicação para dor. O autor, ainda, alega que, em razão do ocorrido, precisou ser afastado de suas atividades por 120 dias, conforme atestado médico colacionado.

Diante disso, aponta como danos materiais os gastos médicos e peças danificadas da bicicleta; assim como a configuração dos danos morais em razão da situação vivenciada em razão da omissão do Município em conservar a via pública.

Neste cenário, insta saber se, no caso, ficou caracterizada a responsabilidade do Estado por omissão, decorrente da falta do serviço, seja pela ausência, seja pelo mau funcionamento do serviço público. Isto é, a responsabilidade em razão da omissão da municipalidade em conservar a ponte de tábuas em estrada rural que liga o Município de Garça ao de Gália, bem como em manter sua adequada sinalização no local.

4

Sobre a temática ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute du servisse entre os franceses. **Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.**”* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 22^a ed. 2006, pp. 966) (destaque meu).

Com efeito, para reconhecer o dever de indenizar da municipalidade, pelos danos suportados pelo autor, é necessária a demonstração da ocorrência do comportamento omissivo culposo ou doloso da Administração Pública, dos danos e do nexo de causalidade entre estes.

Ora, pelo que se depreende do laudo pericial, de fato, o local



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que o autor transitava em sua bicicleta, quando sofreu o acidente, se tratava de ponte de madeira precária, sem a manutenção devida, suficiente para causar a perda da dirigibilidade da bicicleta.

Tanto é assim que, ao responder os quesitos, o *expert* pontuou que a ponte não aparentava ter recebido manutenção em data recente, possuindo partes deterioradas, com algumas fissuras e, no tabuleiro, algumas tabuas faltando partes.

O perito judicial também salientou a existência de frestas entre as tábuas de madeira, onde a roda da bicicleta poderia encaixar e causar a queda do ciclista.

Vale dizer que a existência de rachaduras nas madeiras da ponte rural sequer é refutada pela apelante, que apenas busca a exclusão de sua responsabilidade ao argumento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima para o evento danoso.

Outrossim, o arcabouço probatório também permite inferir

5

que ausente qualquer sinalização na estrada rural quanto à velocidade que deve ser adotada por aqueles que lá transitam, nem mesmo quanto a forma de se atravessar a ponte.

A respeito, o perito constatou que “*Por se tratar de uma estrada de terra não há sinalização horizontal, bem como não foi localizado nas imediações da ponte sinalização vertical.*” (fl. 165), bem como que não há nenhum tipo de sinalização na ponte informando a proibição de tráfego de bicicleta ou pedestre.

Aliás, o fato de inexistir naquele trecho qualquer placa indicativa de que a ponte de madeira se encontrava com imperfeições, atentando-se para redobrar os cuidados, certamente prejudicou a fácil percepção pelo ciclista dos perigos da passagem pela ponte.

Diante deste cenário, tem-se que o acidente aconteceu diante das circunstâncias narradas na inicial, não prosperando a alegação de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, para o evento danoso.

Corroborando tal conclusão o fato de inexistir comprovação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que que o ciclista estaria imprimindo alta velocidade. A respeito pontuou o perito judicial que, devido a perícia ter sido realizada tempo depois do sinistro, não foi possível o levantamento dos indícios e vestígios como marcas, frenagem, imobilização do veículo e do condutor, destroços, ressolagem de pneus, etc, tornando impossível saber a velocidade que o ciclista estava transitando no momento do sinistro.

Imperioso pontuar que o fato de o autor ser ciclista profissional só reforça que ele dispunha de perícia suficiente para a travessia de uma ponte de madeira em estrada de terra rural em condições normais de manutenção. De forma que foi justamente a circunstância da ponte ser precária, sem a devida manutenção e sinalização, que desencadeou o acidente.

Não procedente ainda o argumento de que o autor caiu porque deveria ter descido da bicicleta e atravessado a ponte a pé.

Ora, tal ilação, se admitida, sempre afastaria a responsabilidade do poder público e de seus representantes, já que competiria aos

6

cidadãos evitar qualquer passagem por via pública que oferecesse perigo por negligência do Poder Estatal, o que não se pode admitir, ainda mais no caso em que ausente qualquer placa indicativa de que a ponte somente poderia ser transposta a pé.

Como consignado na r. sentença, a ponte não trazia qualquer sinalização quanto a necessidade de transpô-la a pé ou que não era seguro passar montado na bicicleta, tampouco sinalizava o lugar mais seguro para passar com a bicicleta.

Há que se acrescentar que o autor ainda foi arremessado para fora da ponta, caindo com a sua bicicleta no riacho, devido a ausência de itens de segurança na ponte, quais sejam, o guarda-rodas e a defesa.

Certamente se presentes tais itens de segurança, o acidente não teria ocorrido, ou, no mínimo a gravidade do acidente seria outra, dado que o autor não teria caído de uma altura de 3 metros, peculiaridade que lhe causou as lesões descritas nos relatórios médicos acostados aos autos.

Percebe-se, assim, o nexo de causalidade entre a omissão



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatal e o resultado danoso, sendo o resultado danoso condizente com a inconteste dinâmica dos fatos e a má conservação da ponte de tábuas, que sequer dispunha de adequada sinalização informativa.

Com efeito, suficientemente comprovado os fatos descritos na inicial, outra conclusão não há senão a de que está caracterizada a omissão da Administração Pública em efetivar a manutenção do trecho viário rural, bem como em promover a adequada sinalização, sendo esta a causa do acidente em questão, do qual decorreram os danos comprovadamente suportados pelo autor.

Portanto, devida a responsabilização da apelante.

No que tange ao dano moral, não há dúvidas quanto à sua ocorrência no caso em exame.

Conforme a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio do

7

seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (in CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 87).

As escoriações sofridas, o rompimento da sínfise púbica, a necessidade de hospitalização, imobilização, e afastamento de suas atividades por 120 dias, além dos demais transtornos provocados pelo acidente configuram situação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapola o mero dissabor cotidiano, capaz de causar ao autor angústia, sofrimento psicológico e abalo emocional, violando seus direitos de personalidade e sua dignidade. Daí porque se faz necessário o reconhecimento do dano moral.

No que tange ao *quantum* indenizatório, sabe-se que valor fixado não deve implicar enriquecimento exagerado para o ofendido nem exagerada punição para o ofensor. Desse modo, no arbitramento da indenização, cumpre ponderar a gravidade do dano, a intensidade da responsabilidade e condições das partes, de modo que a compensação não seja insignificante nem implique enriquecimento da vítima, constituindo, ainda, estímulo à adoção de providências preventivas que evitem ofensas psíquicas evitáveis.

Adotados tais parâmetros e levando em consideração outros arbitramentos já realizados em casos análogos na jurisprudência deste E. Tribunal, de rigor a redução da indenização pelos danos morais suportados pelo apelado para R\$ 10.000,00.

Quanto ao dano material, foi acertadamente estipulado com base nos valores efetivamente dispendidos pelo autor para sua convalescença, e que

8

não foi impugnado especificamente pela apelante.

Observa-se, quanto aos consectários legais, o acerto da aplicação da taxa Selic, conforme dispõe o art. 3º da EC nº 113/2021.

Contudo, como termo inicial da incidência de correção monetária e dos juros de mora para a indenização a título de dano moral, deve ser observada a data de seu arbitramento no presente acórdão, em razão da alteração que por ele se procede, sendo este o entendimento prevalecente nesta 10ª Câmara de Direito Público.

Já quanto a indenização a título de danos materiais, o termo inicial de incidência é a data do efetivo desembolso, como pontuado na r. sentença.

Com efeito, a r. sentença comporta parcial reforma, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, readequando-se o termo inicial dos consectários legais de ofício.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação de reparação de dano moral e estético. Tanabi. Ciclista que transitava por estrada de terra existente na faixa de domínio da ferrovia e caiu em equipamento de escoamento pluvial (OAC) não sinalizado. Acidente que causou tetraplegia incompleta e atrofia de dedos, além de transtornos psíquicos ao autor. Prova do fato, do dano e da responsabilidade da concessionária da ferrovia. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Montante indenizatório fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de parcial procedência mantida, à exceção do termo inicial dos juros de mora. Precedentes. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 100150694.2020.8.26.0615; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

9

“RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – QUEDA DE CICLISTA NA VIA PÚBLICA – ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – DEVER DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – POSSIBILIDADE. 1. Suficientemente demonstrado o direito ora postulado e o necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos funcionários, servidores e prepostos da parte ré e o resultado alcançado, para a caracterização dos reclamados danos materiais e morais. 2. As provas produzidas (documental e oral) e os demais elementos constantes dos autos, comprovam a ocorrência do evento, por ausência, falha ou omissão na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço público. 3. Danos materiais e morais, passíveis de reconhecimento e reparação, caracterizados. 4. Indenizações, arbitradas, na origem, mediante a observância dos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. 5. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, em favor da parte vencedora, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 6. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, recorrida, ratificada. 8. Recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, desprovidos, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1001687-88.2021.8.26.0024; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de rodovia.

10

Ação de indenização por danos material e moral. Queda de ciclista em irregularidade do acostamento. Fratura da clavícula e escoriações pelo corpo. Necessidade de cirurgia para estabilização da fratura. Lesões corporais de natureza grave conforme atestado por médico legista. Prova documental e oral no sentido de que a irregularidade da pista foi a causa do acidente. Nexo de causalidade caracterizado. Dano material comprovado em parte. Montante arbitrado a título de indenização por dano moral que comporta redução. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor provido em parte para majorar a indenização por dano material. Recurso da ré provido em parte para reduzir o montante da indenização por dano moral e alterar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1032611-65.2019.8.26.0602; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2022; Data de Registro: 15/01/2022)

“APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE CICLISTA EM VIA PÚBLICA.

Buraco em via pública. Queda de bicicleta. Causa de pedir informa a falta de sinalização das obras realizadas em via pública local. Responsabilidade subjetiva por ato omissivo. Nexo causal demonstrado. A parte reúne prova segura e convincente sobre a proposição de fato que qualifica o dever de indenizar. Reconhecimento dos elementos da responsabilidade civil. Ato omissivo culposo, nexo de causalidade e resultado danoso. DANOS MATERIAIS. Não

11

comprovação das despesas tratamento endodôntico. Ônus da prova imputável ao autor, que dele não se desincumbiu. A mera juntada de ficha odontológica não indica a relação do tratamento endodôntico com o acidente ocorrido.

Indispensável exibição relatório do serviço odontológico ou das despesas com o tratamento para demonstrar o dano material. DANOS MORAIS. Critério empregado para arbitramento da indenização. Prevalência do "quantum" fixado pelo julgador. Razoabilidade, considerando que o autor sofreu escoriações no rosto. Inexistência de comprovação de afastamento de seu trabalho. Indenização fixada em R\$ 1.000,00, diante da ausência de comprometimento de qualquer função, membro ou órgão decorrente do acidente. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1129829-47.2019.8.26.0100; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021)

“*APELAÇÃO Indenização Ciclista que cai de ponte desprovida de proteção lateral Dever de proteção imputável ao Município Responsabilidade civil subjetiva Caracterização de culpa do serviço público Indenização concedida Sentença mantida Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 0001207-08.2010.8.26.0059; Relator

(a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2012; Data de Registro: 16/08/2012)

No mais, mantido o percentual fixado em sentença a título de honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ainda que considerado o trabalho desenvolvido pelos patronos em fase recursal, visto ser este montante

12

suficiente para remunerar os patronos das partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais.

PAULO GALIZIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO